



Número: **0800073-57.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS SOUSA (AUTOR)	JULIANA ROCHA PINTO PORTELA NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7352785	26/11/2019 22:31	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0800073-57.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento, em que a parte autora requereu pagamento de seguro DPVAT por parte da suplicada alegando lesão indenizável.

Determinada a realização da perícia a parte autora, apesar de regularmente intimada, não compareceu ao ato.

É o breve relatório. Decido.

O postulante alega em seu pedido ter sofrido lesão que merece indenização por parte da suplicada, mas apesar de instado a produzir prova das alegações apresentadas, não compareceu. Vide alguns julgados:

TJRS-0215407) APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 1. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. 2. Parte que não compareceu à perícia designada, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, sendo declarada a perda da prova. Interposição de agravo retido, não reiterado em sede de apelação. Não conhecimento do recurso. Art. 523, § 1º, do CPC. 2. Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o grau de sua invalidez em quantia superior à quitada administrativamente, não tendo comparecido à perícia, ônus que lhe competia, a ação deve ser julgada improcedente. Sentença mantida. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO AOAPELO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 7006456609, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Isabel Dias Almeida. j. 23.09.2015, DJe 30.09.2015). TJRR-0007140)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. Autor que não compareceu à audiência para realização da perícia médica. Pedido julgado improcedente, na forma do art. 269, I, do CPC. Ônus da prova que cabia ao autor, por força do art. 333, I, do CPC. Desnecessidade do despacho saneador, uma vez que houve o julgamento antecipado da lide. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0010.13.700499-9, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Almiro Padilha. unânime, DJe 18.01.2014).

Assim, resta prejudicada a realização da prova pela ausência da parte autora, a quem competia comprovar os fatos constitutivos de seu direito (NCPC, art. 373, I).

Ademais “aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”, como destaca o art. 231, CC/02. Sendo que a recusa à perícia médica supre a prova que se pretendia obter com o exame (art. 232, CC/02).

Assim, feitas estas ponderações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido



apresentado com fundamento nos arts. 231 e 232 do CC/02 c/c art. 373 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, além de custas judiciais, mas tais valores, considerando os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela postulante, com fulcro no art. 98, §3º do CPC, restam suspensos.

Sentença publicada em audiência. Os presentes desde logo se dão por intimados e renunciaram o prazo recursal.

P.R.I.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 26 de novembro de 2019.

JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

